

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara (PL) nº 91, de
2006 (nº 591, de 2003, na origem) que
regulamenta a profissão de Ecólogo.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2006, submetido, nesta oportunidade, ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), resultou de substitutivo oferecido, naquela Casa do Poder Legislativo, ao Projeto de Lei (PL) nº 591, de 2003, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Em sua forma original, o projeto, em seu art. 1º, define ecólogo como o profissional de nível superior com formação holística e interdisciplinar específica do campo da ecologia, dos ecossistemas naturais e artificiais, de seus componentes e de suas inter-relações. Estabelece, ainda, em seu art. 2º, que a profissão será exercida por diplomados em curso superior de Ecologia, nível de bacharelado, ou por diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após revalidação do diploma no Brasil.

Os arts. 3º e 4º da proposição determinam que somente o ecólogo cujo diploma esteja registrado no Conselho Federal de Biologia poderá exercer as atividades inerentes à profissão e estipulam que esse exercício profissional será fiscalizado pelos Conselhos Federal e Regionais de Biologia.

Em seu art. 5º, o projeto identifica as atribuições do ecólogo: elaboração de diagnóstico ambiental; avaliação de riscos ambientais, de passivos ambientais e de estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios; recuperação e manejo de ecossistemas naturais e antrópicos; coordenação e elaboração de zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental; monitoramento ambiental; educação

ambiental e magistério na área de Ecologia; coordenação e participação em planos de controle ambiental, relatórios ambientais preliminares, diagnósticos ambientais, planos de manejo, planos de recuperação de áreas degradadas e análise preliminar de risco; serviços de gestão, auditoria e consultoria ambiental para elaboração e/ou execução de programas e projetos; elaboração de planos e projetos de manejo agroflorestal, de prevenção e combate a incêndios e de criação e implementação de unidades de conservação; fiscalização de normas e padrões de qualidade ambiental; elaboração de perícias, pareceres e arbitramentos referentes aos temas supracitados.

O parágrafo único do art. 5º estabelece que as atribuições acima referidas podem ser exercidas, também, por profissionais com outras formações, que desempenhem atividades na área de meio ambiente, legalmente habilitados nas respectivas profissões.

O art. 6º estipula que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei resultante do projeto em análise no prazo de trinta dias após a publicação dessa lei.

Na justificativa que acompanhou o projeto, o autor alerta contra a exploração excessiva e descontrolada dos recursos naturais e os graves problemas associados a esse processo, entre os quais merecem ser destacados: a persistência de elevada taxa de desmatamento; a queda na vazão de cursos d'água, por comprometimento das nascentes e, em regiões de agricultura intensiva, pelo uso excessivo do recurso para irrigação; a poluição hídrica, que compromete a qualidade da água para abastecimento urbano; a poluição atmosférica, especialmente nas regiões metropolitanas; a degradação dos solos, como resultado de exploração agrícola descontrolada, assim como o avanço da desertificação em diversas partes do território nacional.

Enfatiza, então, que a superação desses problemas demanda a formulação e a implementação de modelos de exploração e de políticas públicas que preservem o meio ambiente e assegurem caráter sustentável ao desenvolvimento. Nesse esforço, que demanda trabalho multidisciplinar, reveste-se de importância fundamental a atuação de profissionais com formação específica em Ecologia.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados, a relatora indicada reconheceu a importância do ecólogo, manifestando-se pela aprovação do PL nº 591, de 2003, na forma de substitutivo, com a incorporação de sugestões a ela

encaminhadas por entidades e profissionais ligados à área ambiental. Algumas dessas sugestões apontavam a inconveniência de reservar aos ecólogos, de modo exclusivo, as atribuições profissionais previstas no projeto, sob o argumento de que a formulação de estudos e a elaboração de propostas de atuação na área ambiental envolvem conteúdo multidisciplinar, demandando, assim, a atuação simultânea de agrônomos, biólogos, ecólogos, engenheiros ambientais, engenheiros florestais e oceanógrafos, entre outros profissionais.

A relatora manifestou-se, ainda, pela supressão dos arts. 3º e 4º da proposição original, que atribuíam ao Conselho Federal de Biologia a responsabilidade pela fiscalização do exercício da profissão de ecólogo, uma vez que essa atribuição, por preceito constitucional, está reservada privativamente ao Poder Executivo.

O substitutivo excluiu o art. 6º, por inconstitucionalidade, pois esse dispositivo impunha prazo, ao Poder Executivo, para regulamentação da lei oriunda do projeto em análise.

Finalmente, a relatora supriu o parágrafo único do art. 2º do projeto, que nega o exercício da profissão de ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência, afirmando ser desnecessária tal determinação, uma vez que o inciso I do mesmo artigo exige o curso de bacharelado.

O substitutivo aprovado pela Comissão excluiu o termo “holística”, ao definir a formação do ecólogo. Também deu nova redação ao art. 2º do projeto, estabelecendo que a profissão poderá ser exercida não só por diplomados em curso superior de Ecologia, mas, também, por profissionais diplomados em cursos similares ministrados no exterior, após revalidação do diploma.

Em junho do corrente ano, a proposição foi acatada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa do Congresso Nacional, na forma do substitutivo anteriormente aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, modificando-se apenas o parágrafo único do art. 3º (art. 5º do projeto original), de modo a permitir o exercício das atribuições de ecólogo aos profissionais que desempenhem atividades não somente na área de meio ambiente, mas, também, em áreas correlatas, desde que igualmente habilitados nas respectivas profissões.

II – ANÁLISE

A profissão de ecólogo, cujo reconhecimento constitui o objeto do PLC nº 91, de 2006, reveste-se de inegável significado em face do desafio de enfrentar a crescente complexidade técnico-científica envolvida na intervenção do homem sobre a natureza.

Esse significado tem se fortalecido à medida que cresce a percepção da sociedade quanto à importância da adoção obrigatória de padrões de sustentabilidade em todas as atividades, especialmente as de natureza econômica, que envolvam a utilização de recursos naturais e interfiram no meio ambiente. O atendimento dessa demanda exige instrumentos mais avançados de análise e diagnóstico, esfera em que a contribuição do ecólogo é inquestionável.

Por sua formação multidisciplinar, que engloba aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos da ação humana sobre os recursos naturais e o meio ambiente, o ecólogo torna-se o profissional capacitado, por excelência, para atuar como elemento integrador de equipes multidisciplinares voltadas para análise e formulação de modelos de intervenção na área ambiental.

O papel desse profissional tornou-se crítico especialmente a partir do mandamento constitucional de proceder-se à análise do impacto ambiental de todas as atividades potencialmente capazes de provocar significativo dano ao meio ambiente, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, entendemos que as deficiências presentes no projeto original, e já mencionadas neste relatório, foram sanadas no substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados. Posteriormente, novo aperfeiçoamento foi introduzido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, por meio de subemenda ao parágrafo único do art. 3º do substitutivo, estabelecendo que as atribuições do ecólogo poderão ser exercidas por profissionais que desempenhem atividades não somente na área de meio ambiente como, também, em áreas correlatas.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2006, na forma do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator